



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 24 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.126

Recurso nº: 68.112 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1986

Recorrente: TRANSPORTADORA ARAGUAIA LTDA.

Recorrida: DRF EM GOIÂNIA (GO)

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA ARAGUAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.065/90-72

RECURSO Nº: 68.112

ACORDÃO Nº: 101-84.126

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ARAGUAIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau que lhe deferiu parcialmente a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fl. 54.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 02/06, lavrado quanto ao exercício de 1986.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10120/000.067/90-06 - IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudica por omissão de receita operacional, por dedução indevida de despesas e glosa de despesas de arrendamento mercantil.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida parcialmente em primeira instância, e a decisão recorrida foi confirmada por este Colegiado ao julgar o Recurso nº 100.817, interposto pela pessoa jurídica.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.126

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

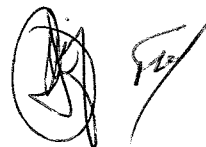
No caso em que o imposto devido seja majorado em sequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de primeira instância, deu-lhe provimento em parte.

Daquela decisão, recorreu a empresa, e esta Câmara ao apreciar o recurso negou-lhe provimento através do Acórdão nº 101-83.903, de 25/08/92.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui



Acórdão nº 101-84.126

prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília (DF), 24 de setembro de 1992

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

[Signature]